



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035214-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que são agravantes SIMONE DIAS NUNES e VAREJAO NUNES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2035214-47.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara - Itanhaém

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Agravante(s): Simone Dias Nunes e Varejão Nunes

Agravado(a)(s): Banco Bradesco S/A

Voto nº 19937

Agravo de instrumento. “Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente” (sic). Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de imóvel, afastando a alegação de bem de família. Inconformismo das executadas. Cabimento.

Bem de família. Caracterização, pois configurados os requisitos dos artigos 1º, “caput”, e 5º, “caput”, da Lei nº 8.009/1990.

Decisão reformada, para acolher a impugnação à penhora do imóvel, sem fixação de verba honorária de sucumbência, porque essa insurgência representa mero incidente processual.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Simone Dias Nunes e Varejão Nunes, contra a decisão de fls. 261/264

dos autos originários, proferida na “Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente” (*sic*), que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de imóvel, afastando a alegação de bem de família.

As recorrentes insurgem-se, alegando, em síntese, que o bem penhorado é a única moradia da coexecutada pessoa física e de sua família, motivo pelo qual está protegido pela Lei nº 8.009/1990.

Salientam que a comprovação do uso residencial do imóvel está demonstrada nos autos, devendo ser reconhecida a sua condição de bem de família.

Aduzem que a dívida objeto da execução é derivada de contrato firmado entre as partes, não se tratando de débito do próprio bem.

Afirmam que não houve notificação válida sobre a penhora do imóvel, realidade que impõe a anulação desse ato de constrição.

Requerem (i) justiça gratuita e (ii) tutela antecipada para suspender os atos constritivos.

Recurso tempestivo, recebido com concessão da gratuidade para o processamento e deferimento da tutela

antecipada, bem como contrariado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No tocante à impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, aos agravantes, para o processamento do recurso, rejeito-a.

Os agravantes afirmam não possuírem condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo.

Conforme asseverado na decisão inaugural, eles foram, inicialmente, patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ora, por óbvio, que se submeteram à triagem daquela Instituição e preencheram os requisitos exigidos por ela.

Em outras palavras: constatou-se, de plano, que os rendimentos auferidos pelos agravantes eram compatíveis com o balizador estabelecido pela Defensoria, costumeiramente adotado por esta Corte.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se**

houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Apesar da insurgência da parte adversa, o fato é que suas alegações são desprovidas de concretude, já que ela não colacionou nenhum dado (concreto) acerca da suposta capacidade financeira dos agravantes.

À mingua de elementos aptos a contrariar a declaração de necessidade, de rigor a manutenção da benesse, para o processamento do recurso.

Rejeito, pois, a impugnação ofertada.

Nos termos do artigo 1º, "caput", da Lei nº 8.009/1990, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus

proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

E, de acordo com o artigo 5º, “caput”, de referido Diploma Legal, “Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Pois bem.

Da análise dos autos originários, observo que o exequente requereu a penhora do imóvel de Matrícula nº 214.667, do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Itanhaém-SP (fls. 215/217).

De referida matrícula, reproduzida às fls. 224/227 da origem, consta que o imóvel é formado pelos Lotes nºs 6, 7 e 8 da Quadra nº 39, na Rua Guarani, e, no registro nº 3, figura a compra realizada pela executada.

Na “Certidão de valor venal” de fls. 73/74 deste agravo de instrumento, por sua vez, está descrito que referidos lotes estão localizados na Rua Guarani, nº 592.

Ora, os comprovantes de endereço de fls. 70 e 71 deste recurso demonstram que a devedora lá reside, juntamente com sua filha de 24 anos (fls. 68 e 76), estando a unidade consumidora de energia elétrica em nome do pai dessa moça (fl.

69).

Essas constatações, somadas ao fato de o credor não ter feito prova da existência de outros imóveis de propriedade da devedora, impõem o reconhecimento da condição de bem de família do imóvel em discussão, nos termos dos artigos 1º, “caput”, e 5º, “caput”, da Lei nº 8.009/1990.

A respeito, anoto os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu o pedido de penhora de bens imóveis dos executados – Irresignação dos executados, sob o fundamento de que se tratam de bens de família – Acolhimento – Prova robusta de que os imóveis servem de residência aos executados e suas famílias – Exequente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de outros imóveis em nome dos executados – Inteligência do art. 1º da Lei n. 8.009/90 – Reconhecimento da impenhorabilidade – Decisão reformada – Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2247380-64.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Marco Fábio Morsello - E. 11ª Câmara de Direito Privado - j. em 27/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel da agravada. Inconformismo da exequente. Proteção do bem de família configurada. Prova suficiente nos autos de que a executada reside permanentemente no imóvel. Credor que não logrou êxito em demonstrar que a devedora tem domicílio em outros imóveis. Aplicação do art. 5º, da Lei 8.009/1990. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de instrumento nº 2135853-10.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Regis

Rodrigues Bonvicino - E. 23ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/09/2024).

Assim, reformo a decisão agravada, para acolher a impugnação à penhora do imóvel, sem fixação de verba honorária de sucumbência, porque essa insurgência representa mero incidente processual.

Vejam-se, sobre o tema, os seguintes julgados desta mesma Egrégia Corte de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família e deferiu a habilitação de terceiros nos autos – Inconformismo da executada - Pretensão de fixação de honorários sucumbenciais, sob alegação de acolhimento da impugnação apresentada e afastamento da habilitação – Descabimento – Caso em que foi apresentada impugnação à penhora, sobrevindo decisão reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família – Incabível fixação de verba honorária – Possibilidade de arbitramento de honorários na impugnação ao cumprimento de sentença e não na impugnação à penhora – Precedentes (...)”. (Agravado de instrumento nº 2000195-14.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Salles Rossi - E. 8ª Câmara de Direito Privado - j. em 22/04/2024).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que acolheu a impugnação à penhora de imóvel – Bem de família – Ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais – Recurso do executado impugnante – Descabe a condenação a honorários de sucumbência em mero incidente de impugnação à penhora - Ausência de previsão legal. Precedentes desta Corte. Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravado de instrumento nº 2278863-49.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Spencer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Almeida Ferreira - E. 38ª Câmara de Direito Privado - j.
em 14/03/2024).

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator